



JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº **0600064-66.2020.6.05.0048** / 048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA

REPRESENTANTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAIANE DE ALMEIDA SILVA - OAB/PE 53249

REPRESENTADO: RAFFANI STEFANI FONSECA SOUZA

Advogados do(a) REPRESENTADO: JANJÓRIO VASCONCELOS SIMOES PINHO - OAB/BA 16651, HELDER CARDOSO FERREIRA - OAB/BA 26587, SHIRLEY TEREZINHA CARDOSO FERREIRA - OAB/BA 43429, DANIEL RIBEIRO PEREIRA - OAB/BA 58651, RAFAEL BRUNO FONSECA DA SILVA - OAB/PE44687, PAMILA DA SILVA DUARTE - OAB/BA 46535, DANILO RODRIGUES PEREIRA - OAB/BA 24405

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COMBINADA COM PEDIDO DE TUTELA DE REMOÇÃO DE ILÍCITO, POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL NÃO REGISTRADA**, movida pelo **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL** em face de **RAFFANI STEFANI FONSECA SOUZA**, ambos qualificados na petição inicial, para o fim de cessação de divulgação da pesquisa no município de Juazeiro, BA, e de aplicação da multa prevista no artigo 33, § 3º, da Lei 9.504/1997, em seu valor máximo.

A inicial expõe que o Representado veiculou pesquisa de opinião pública, utilizando-se do Facebook e do Instagram, onde constam os dizeres que “é o pré-candidato que mais cresce em Juazeiro” e “o povo prefere Raffani”. O material de divulgação traz ainda a informação “*EQUALIP – Pesquisa realizada de 22 a 27 de julho”, conforme documentos que acompanharam a peça vestibular – ID 3673186, que também apresenta o extrato negativo de registro de pesquisa no sistema informatizado de registro de pesquisas eleitorais mantido pelo Tribunal Superior Eleitoral, PesqEle – ID 367184.

Foi concedida por este Juízo a tutela provisória de urgência para determinar a retirada da pesquisa impugnada, sob pena de multa diária, bem como determinada a citação do Representado para resposta aos termos da ação, no prazo legal.

Devidamente citado, o Representado apresentou defesa – ID 3791447 – acompanhada de procuração e documentos. Alegou, em síntese, que confirmava a divulgação colacionada aos autos, mas que, em verdade, tratava-se de “mera enquete eleitoral”, não sujeita, portanto, ao registro perante a Justiça Eleitoral. Requereu, ao final, a sua absolvição ou, eventualmente, redução da multa ao patamar de R\$ 20,00 (vinte reais).

O Cartório Eleitoral certificou a retirada da divulgação da pesquisa – ID 3843948, em 02/09/2020, e o Ministério Público Eleitoral pugnou pela procedência da representação, por considerar que ocorreu a

ilegalidade apontada na inicial.

É o relatório. Decido.

A resolução do conflito deduzido no processo liga-se à definição acerca da natureza da veiculação promovida pelo Representado em suas redes sociais, se é pesquisa ou enquete, uma vez que a matéria de fato narrada é incontroversa, confessada que foi na peça de defesa.

Assim, deve ser anotada a distinção conceitual e de tratamento eleitoral entre pesquisa e enquete eleitoral.

A pesquisa eleitoral é instrumento dotado de mais formalidade e controle junto à Justiça Eleitoral, que rege minudentemente seus aspectos, requerendo que os dados estatísticos sejam apanhados junto a uma parcela da população de eleitores, com o objetivo de comparar a preferência e a intenção de voto a respeito dos candidatos que disputam determinada eleição, as quais deverão ser divulgadas com o período de realização da coleta de dados, a margem de erro, o nível de confiança, o número de entrevistas, o nome da entidade ou empresa que a realizou e de quem a contratou, e, por fim, o número de registro da pesquisa (vide art. 2º da Resolução TSE 23.600/2019).

Por seu turno, a enquete eleitoral é a simples coleta de opiniões de eleitores sem nenhum controle de amostra e sem a utilização de método científico para sua realização. Esse tipo de consulta depende apenas da participação espontânea do interessado e não reclama registro junto à Justiça Eleitoral.

Tratando da enquete eleitoral, assim preceitua o § 1º do art. 23 da Resolução 23.600/2019, in verbis:

“§ 1º Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa.”

Fácil perceber, assim, que, para fins eleitorais, pesquisa e enquete são realidades distintas e que, por isso, recebem tratamentos diferenciados.

Segundo art. 2º da Resolução nº 23.600/2020, as entidades e empresas que as realizem pesquisas eleitorais são obrigadas, a partir do dia 1º de janeiro do ano da eleição, a registrar em sistema próprio da Justiça Eleitoral (PesqEle), até cinco dias antes da divulgação, as informações elencadas nos diversos incisos do art. 2º da Resolução TSE 23.600/2019, ao passo que, tratando-se de enquete ou sondagem eleitoral, que não dependem de registro, com os ajustes realizados pela Resolução TSE nº 23.624/2020, especificamente no seu art. 4º, estão permitidas até 26/09/2020.

Transcrevo o art. 4º da Resolução TSE nº 23.624/2020:

“Art. 4º Para fins de aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais, a vedação à realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral incidirá a partir de 27 de setembro de 2020 (ajuste referente ao caput do art. 23 da Res.-TSE nº 23.600/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, IV).”

No caso sob análise, os próprios termos e imagens estampados na peça que foi publicada pelo Representado em diversas redes sociais confirmam que se trata de pesquisa eleitoral e não de simples enquete ou sondagem, salientando-se que a própria peça traz os seguintes dizeres: “Equalip – Pesquisa realizada de 22 a 27 de junho.”

Ora, ainda que pudesse se tratar substancialmente de enquete eleitoral, conforme defende o Representado em sua contestação, formalmente é a própria peça divulgada, e ora impugnada, que se intitula de pesquisa, daí a razão para se lhe exigir o prévio registro junto à Justiça Eleitoral. Nesse sentido, em consulta ao sistema PesqEle, constata-se que não há registro da pesquisa eleitoral em seus assentamentos e a singela alegação do Representado de que em verdade a divulgação foi “mera enquete” não tem o condão de apagar os fatos e nem de restabelecer o estado anterior à divulgação, vez que houve aproveitamento político na propagação, em redes sociais, da publicação denominada de pesquisa, em desacordo com as regras em vigor, acrescentando-se que no momento da divulgação não houve qualquer cautela ou ressalva quanto aos

elementos caracterizadores das enquetes ou sondagens, quais sejam, ausência de plano amostral, participação espontânea e não utilização de método científico. Dessa forma, deve ser julgada procedente a representação.

Acerca da divulgação de pesquisa sem registro, dispõe ainda a Resolução TSE 23.600/2020, na qual está incurso o Representado:

“Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º)”.

A propósito da problemática sob análise, trago os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2012. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. LEI Nº 9.504/97. ART. 33, § 3º. FACEBOOK. PÁGINA PESSOAL DO CANDIDATO. ENQUETE. MULTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.

1. Não há semelhança fática entre o acórdão recorrido e o precedente que envolvia a reprodução, em páginas pessoais de eleitores, de dados previamente divulgados por institutos de pesquisa, o que, em si, não caracteriza irregularidade

eleitoral, mas mero debate democrático protegido pela liberdade de expressão do pensamento.

2. O acórdão regional, no presente caso, revela situação diversa em que a divulgação dos percentuais de intenção de votos foi veiculada na página do candidato, **sem qualquer esclarecimento de que se tratava de mera enquete e com acréscimo de dados relativos à margem de erro e o título de "pesquisa eleitoral" não contidos na notícia veiculada pela imprensa escrita.**

3. **O candidato, como titular da página, é responsável por seu conteúdo e, como tal, responde por material postado por terceiro quando demonstrada a sua ciência prévia e concordância com a divulgação.**

4. **Responde pela multa do art. 33, § 3º, quem divulga resultado de pesquisa que não tenha sido previamente registrada na Justiça Eleitoral.**

Recurso a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35479, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 171, Data 12/09/2014, Página 35-36)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA EM DESACORDO COM O ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997.

1. **A divulgação de enquete sem a expressa advertência quanto à não utilização de metodologia científica dá ensejo à aplicação de multa.**

2. **Não é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a condenação à multa ou sua aplicação abaixo do valor mínimo previsto em lei. Precedente.**

3. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 15086, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 156, Data 18/08/2015, Página 121/122).

REPRESENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO DO RELATOR. POSSIBILIDADE. INSTAURAÇÃO DE CONTRADITÓRIO. DESNECESSIDADE. PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. PASSÍVEL DE MULTA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS QUANTO A SE TRATAR DE DADOS ORIUNDOS DE MERA ENQUETE. SUJEITA À APLICAÇÃO DE SANÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme o disposto no § 9º do art. 36 do RITSE, é prerrogativa do relator, ao analisar o agravo regimental, reconsiderar a decisão anteriormente tomada ou submeter o feito à apreciação do colegiado, não havendo preceito legal

determinando estabelecer o contraditório nessa seara processual.

2. A informação levada ao conhecimento do eleitor na publicação não se restringiu a meramente esclarecer estar a Candidata inserida no time de mulheres vitoriosas ou subindo nas pesquisas.

3. A redação da matéria, especificamente, enfatiza estar fundamentada na análise de dados oriundos de enquetes de pesquisa, conduzindo à conclusão de que essas foram, de fato, realizadas e difundindo

mensagem, ainda que dissimulada

ou subliminar, dando conta da existência de elementos concretos a indicar ser a Representada favorita na disputa pelo cargo de Deputada Federal.

4. Sendo a informação transmitida aos eleitores decorrente de pesquisa eleitoral, não houve qualquer referência ao respectivo registro na Justiça Especializada, o qual é imprescindível, conforme a jurisprudência desta Corte Superior.

5. Entendendo-se estar a informação lastreada em enquete, não foi cumprido o art. 21, caput, da Resolução-TSE nº 23.190/2009, pois deixou de ser esclarecido tratar-se de mero levantamento de opiniões, sem o rigor técnico-científico característico da pesquisa eleitoral propriamente dita.

6. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 776374, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Vaz, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 79, Data 30/04/2014, Página 34-35)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2008. DIVULGAÇÃO. SONDAGEM. IRREGULAR.

1. Devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática e com pretensão infringente.

2. A teor do art. 15 da Res.-TSE nº 22.623/2007, na divulgação dos resultados de sondagens ou enquetes, deverá ser informado não se tratar de pesquisa eleitoral, mas de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado.

3. No caso, a Corte de origem assentou que, além de não ter havido o esclarecimento de que os dados divulgados eram provenientes de sondagem e não de pesquisa eleitoral, buscou-se, ainda, confundir o eleitorado, passando-se a ideia de que houve rigor científico no levantamento das opiniões. A modificação dessas premissas demandaria nova incursão na seara probatória dos autos, providência incompatível com a estrita via do recurso especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 795070, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Página 71/72)

Ante todo o exposto, e por tudo dos autos consta, ao tempo em que ratifico a decisão liminar, julgo

PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, para condenar o Representado **RAFFANI STEFANI FONSECA SOUZA**, CPF.: 042.187.375-25, ao pagamento de multa no valor de **R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais)**, fixada no patamar mínimo legal, em razão de divulgação de pesquisa sem o prévio registro.

Registre-se e intimem-se as partes, com a publicação desta sentença no Diário da Justiça Eletrônico, à qual atribuo força de mandado, às pessoas dos advogados constituídos nos autos.

Fica desde já intimado o Representado de que, no prazo de até trinta dias após o trânsito em julgado, deverá comparecer ao cartório eleitoral para retirar a Guia de Recolhimento da União e efetuar o seu pagamento, sob pena de remessa das peças dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Não são devidas custas e nem honorários advocatícios (art. 5º, LXXVII, da CF c/c art. 373 do Código Eleitoral).

Cumpra-se.

Juazeiro, BA, 26 de setembro de 2020.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz Eleitoral - 48ª Zona

